



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 718711/25
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2030/26 - Tribunal Pleno

Consulta. Câmara Municipal de Ubatatã. Vereador licenciado por motivo de doença. Regime Geral de Previdência Social. Auxílio-doença inferior ao subsídio do mandato. Possibilidade de complementação da diferença entre o benefício previdenciário e o subsídio. Necessidade de previsão em lei local. Licença superior a cento e vinte dias. Convocação de suplente. Manutenção do vínculo jurídico com o mandato. Ausência de impedimento à complementação enquanto persistirem os pressupostos legais. Possibilidade, em tese, de pagamento retroativo, condicionada à autorização legal, disponibilidade orçamentária e observância da legislação financeira. Necessidade de procedimento administrativo formal e manifestações dos órgãos competentes. Limitação temporal ao período de vigência do mandato eletivo. Conhecimento e resposta.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Consulta** formulada pela **Câmara Municipal de Ubatatã**, na pessoa de sua Presidente, Sra. Luciane Munhos D'Alécio, a respeito da hipótese de pagamento de complementação remuneratória a vereador licenciado por motivo de doença, quando o benefício previdenciário percebido no Regime Geral de Previdência Social for inferior ao subsídio do cargo eletivo.

A Consulente apresentou os seguintes quesitos (peça 3, fl. 2):

1. Considerando que o vereador recebe auxílio-doença do RGPS em valor inferior ao subsídio, e que o Regimento Interno da Câmara autoriza a complementação do subsídio de vereador licenciado, o titular tem direito a receber essa complementação quando a licença por motivo de doença ultrapassa 120 dias e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

há convocação de suplente para exercer o mandato?

2. Caso a resposta ao quesito anterior seja afirmativa, é possível que a Câmara Municipal efetue o pagamento retroativo da complementação do subsídio referente aos valores que não foram recebidos pelo vereador durante a licença?

3. Quais procedimentos e requisitos devem ser observados para que a restituição ou pagamento da complementação seja efetuado em conformidade com a legislação vigente e com segurança jurídica?

A Procuradoria da Câmara, em parecer jurídico local, concluiu, em síntese, que, havendo previsão na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, é possível a complementação da diferença entre o auxílio-doença e o subsídio, mesmo nos afastamentos superiores a 120 dias, desde que preservado o vínculo jurídico do vereador titular com o mandato. Quanto ao pagamento retroativo, condicionou-o à instauração de procedimento administrativo, comprovação documental, disponibilidade orçamentária e observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (peças 4 e 5).

A **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca** (Informação n.º 5/26 - SJB, peça 9) informou a existência de precedentes relacionados ao tema, com destaque para o Acórdão n.º 2372/19, do Tribunal Pleno, que tratou do afastamento de agente político por motivo de saúde e da necessidade de encaminhamento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) após 15 dias, cabendo ao órgão público apenas a suplementação da diferença, quando houver previsão local de licença remunerada.

A **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar** (Despacho n.º 26/26 - CAIS, peça 11) encaminhou os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

A **Coordenadoria-Geral de Fiscalização** (Despacho n.º 101/26 - CGF, peça 12) informou que o tema impacta na atividade de fiscalização, e solicitou que, após o julgamento, o feito retorne à unidade.

A **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(Instrução n.º 196/26 - CAIS, peça 14) opinou, preliminarmente, pela reconsideração do recebimento da Consulta, por entender que os quesitos demandariam análise concreta da legislação local. No mérito, caso superada a preliminar, sugeriu resposta no sentido de que, após quinze dias de afastamento, o agente político deve ser encaminhado ao INSS, cabendo ao órgão público apenas suplementar a diferença entre o benefício e o subsídio, nos termos dos arts. 60, § 3º, e 63, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.213/1991, sem limitação temporal expressa na lei federal. Para as outras duas questões, a unidade técnica entendeu tratar-se de quesitos concretos, não comportando, portanto, resposta em tese.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer n.º 89/26 - PGC, peça 16), por sua vez, opinou pelo conhecimento parcial da Consulta, apenas quanto ao primeiro quesito, por considerá-lo passível de resposta em tese. No mérito, manifestou-se pela possibilidade de manutenção da complementação mesmo após o afastamento superior a 120 dias, desde que haja previsão normativa em lei local, manutenção do vínculo jurídico com o mandato, percepção do auxílio-doença e observância de perícia médica adequada, bem como do limite temporal da própria legislatura.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre examinar o cabimento da presente Consulta à luz do art. 311 do Regimento Interno¹, que exige, entre outros requisitos, legitimidade da autoridade consulente, formulação objetiva dos quesitos, pertinência com matéria de competência do Tribunal, instrução com parecer jurídico ou técnico e formulação em tese.

No caso, a autoridade consulente é Presidente de Câmara

¹ **Art. 311.** A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; 496

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal, legitimada à formulação de Consulta perante este Tribunal, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno². Além disso, o feito veio instruído com parecer jurídico local, no qual foram examinadas as normas municipais e federais pertinentes ao tema.

Quanto às questões, entendo que todas podem ser enfrentadas, limitando-se a segunda e a terceira respostas a aspectos gerais e abstratos da temática, sem análise de situações específicas e concretas do contexto local.

II.1. Considerando que o vereador recebe auxílio-doença do RGPS em valor inferior ao subsídio, e que o Regimento Interno da Câmara autoriza a complementação do subsídio de vereador licenciado, o titular tem direito a receber essa complementação quando a licença por motivo de doença ultrapassa 120 dias e há convocação de suplente para exercer o mandato?

O ponto central da controvérsia é definir se o vereador titular, afastado por motivo de doença por período superior a 120 dias, com convocação de suplente, continua fazendo jus à complementação entre o auxílio-doença e o subsídio.

Primeiramente, cumpre-se confirmar que, conforme o art. 11, inciso I, alínea “h”, da Lei Federal n.º 8.213/1991³, o exercente de mandato eletivo municipal é considerado segurado obrigatório da Previdência Social como empregado, e conforme o art. 14⁴ do mesmo diploma, a Câmara Municipal é “equiparada” a empresa.

Feita essa observação, passo à análise do questionamento.

No mesmo diploma legal supracitado, o art. 63 estabelece que o segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado licenciado, e seu

² **Art. 312.** Estão legitimados para formular consulta:

[...]

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e 497 conselhos constitucionais e legais;

³ **Art. 11.** São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social ;

⁴ **Art. 14.** Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parágrafo único⁵ dispõe que a empresa que garantir licença remunerada ficará obrigada a pagar, durante o período de auxílio-doença, a eventual diferença entre o valor do benefício e a importância garantida pela licença.

Nos autos de Consulta n.º 199739/18, este Tribunal analisou questionamento semelhante ao do presente feito, no qual foi decidido o seguinte, pelo Acórdão n.º 2372/19 - STP:

[...] Com exceção dos servidores públicos submetidos ao Regime Próprio de Previdência, após quinze dias de afastamento por motivos de saúde, deve o agente político ser encaminhado ao INSS para o recebimento do respectivo benefício, ainda que a legislação local garanta a integralidade da remuneração em caso de licença, cabendo ao correlato órgão apenas suplementar a diferença dos valores, nos termos dos artigos 60, §3º, e 63, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.213/91.

Desse modo, a legislação municipal pode prever a licença remunerada, mas não pode afastar a incidência da legislação previdenciária federal. Em outras palavras, após o prazo inicial de afastamento, o benefício principal deve ser suportado pelo Regime Geral de Previdência Social, cabendo à Câmara Municipal, se houver autorização normativa local, apenas a complementação da diferença entre o auxílio-doença e o subsídio.

Destaco que, pelo princípio da legalidade na Administração Pública – conforme sustentado pelo Ministério Público de Contas (“a *garantia de suplementação pressupõe a existência de lei local instituindo tal direito*”, peça 16, fl. 11) – **a previsão de licença remunerada** – e “a autorização da complementação do subsídio de vereador licenciado – **deve constar em lei em sentido formal, não sendo suficiente, portanto, a simples previsão no Regimento Interno do órgão.**

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 56, inciso II, prevê que Deputado ou Senador não perderá o mandato quando licenciado pela respectiva

⁵ **Art. 63.** O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado.
Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Casa por motivo de doença. O § 1º⁶ do mesmo artigo estabelece que o suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nas funções ali previstas ou de licença superior a 120 dias.

Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 7251 e n.º 7257, invalidou normas estaduais que previam prazos inferiores a 120 dias para convocação de suplentes, assentando que a Constituição Federal estabelece o prazo de 120 dias e que os Estados não podem alterar esse período.

Segundo notícia oficial do STF⁷, o relator, Ministro André Mendonça, destacou que a Constituição é expressa ao definir que as regras de licença de deputados estaduais devem seguir as regras aplicáveis aos deputados federais, isto é, o parâmetro de 120 dias. Também ressaltou que não é possível dissociar o prazo da licença da convocação do suplente, pois qualquer alteração nesse prazo impacta a dinâmica de formação da Casa Legislativa.

No presente questionamento, adotando-se a simetria federativa, a convocação de suplente após licença superior a 120 dias não significa, por si só, a perda do mandato pelo titular. O fundamento constitucional do afastamento por motivo de doença indica que o parlamentar licenciado permanece vinculado ao mandato, embora temporariamente afastado do exercício de suas funções.

Assim, o suplente passa a exercer temporariamente o mandato e, por isso, faz jus à remuneração correspondente ao exercício parlamentar. O titular, por sua vez, não recebe novo subsídio pelo exercício simultâneo do cargo, mas apenas eventual complementação entre o benefício previdenciário e o valor garantido pela licença, se houver previsão em lei local.

Desse modo, não se trata de pagamento duplicado de subsídio pelo mesmo exercício funcional, mas de regimes jurídicos distintos: ao suplente, remuneração pelo efetivo exercício temporário do mandato; ao titular licenciado,

⁶ Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:
[...]

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

⁷ Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/stf-invalida-normas-estaduais-sobre-convocacao-de-suplentes-de-deputados-afastados-por-interesse-particular/>. Acesso em: 23 de junho de 2026.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

percepção do auxílio-doença e, quando autorizada em lei local, complementação da diferença assegurada pela licença remunerada.

A Lei n.º 8.213/1991 não estabelece, no art. 63, limitação temporal específica para a complementação da diferença entre o auxílio-doença e a importância garantida pela licença remunerada. A norma condiciona a obrigação à existência de licença remunerada garantida e ao período de percepção do auxílio-doença.

Por isso, a mera superação do prazo de 120 dias, que tem relevância para a convocação do suplente, não constitui fundamento suficiente para afastar o direito à complementação, desde que preservado o vínculo jurídico do vereador titular com o mandato e mantida a situação previdenciária que justifica o pagamento.

Todavia, a possibilidade de complementação não é irrestrita. O Ministério Público de Contas assinalou **dois limites importantes**: a necessidade de avaliação médica adequada e periódica, a fim de verificar se se torna caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; e a impossibilidade de pagamento para além do término da legislatura, pois a complementação decorre do vínculo jurídico com o mandato eletivo.

Se o fundamento da complementação é a manutenção da licença remunerada vinculada ao mandato eletivo, encerrada a legislatura, exaure-se a obrigação da Câmara Municipal quanto à suplementação, ainda que o benefício previdenciário eventualmente prossiga perante o RGPS.

De igual modo, a realização de perícia médica periódica é medida necessária à boa gestão administrativa, pois permite aferir se subsistem os pressupostos do auxílio-doença ou se houve alteração da situação previdenciária do agente político.

II.2 Caso a resposta ao quesito anterior seja afirmativa, é possível que a Câmara Municipal efetue o pagamento retroativo da complementação do subsídio referente aos valores que não foram recebidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo vereador durante a licença?

Conforme bem apontado pelo Parecer Jurídico do Município, existe, em tese, a possibilidade de pagamento retroativo da complementação do subsídio.

Entretanto, a eventual retroatividade sujeita-se a condicionantes, dentre as quais a existência de lei municipal prévia que autorize expressamente o pagamento retroativo, não se reputando suficiente, para tal finalidade, a mera previsão em regimento interno, dada a sua natureza e o seu limitado alcance normativo e o necessário respeito ao princípio da legalidade.

Impõe-se, ademais, a observância dos princípios orçamentários do planejamento e da legalidade, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁸, dispositivos que condicionam a realização da despesa à existência de prévia dotação orçamentária e à demonstração de sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Por fim, faz-se necessária a prévia manifestação das áreas jurídica, contábil e de controle interno competentes, a fim de que, no caso concreto, seja aferida a legalidade do pagamento, resguardando-se a segurança jurídica e a regularidade do dispêndio público.

II.3 Quais procedimentos e requisitos devem ser observados para que a restituição ou pagamento da complementação seja efetuado em conformidade com a legislação vigente e segurança jurídica?

⁸ **Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse quesito, entendo que assiste razão ao exarado no Parecer Jurídico da Câmara Municipal, no qual o douto Procurador Legislativo consignou o seguinte:

Nesse contexto, eventual pagamento retroativo dependerá da instauração de procedimento administrativo formal, que deve contemplar: requerimento do vereador interessado; apresentação de documentos comprobatórios da licença médica e dos valores percebidos junto ao INSS; verificação da previsão normativa que assegura a remuneração durante a licença; emissão de parecer jurídico; manifestação dos setores contábil e de controle interno; cálculo individualizado da diferença devida; comprovação de dotação orçamentária suficiente e respectiva autorização de empenho; e, por fim, expedição de ato formal pela Mesa Diretora ou autoridade competente autorizando o pagamento na forma de indenização. (Peça 5, fl. 5.)

Além disso, verifico que se faz necessária a adoção e a verificação das eventuais normas locais vigentes capazes de reger a matéria, de modo que, no caso concreto, a Administração afira a plena compatibilidade do pagamento com o ordenamento municipal aplicável, especialmente financeiro-orçamentário.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta, e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:

Quesito 1: Considerando que o vereador recebe auxílio-doença do RGPS em valor inferior ao seu subsídio, e que o Regimento Interno da Câmara autoriza a complementação do subsídio de vereador licenciado, o titular tem direito a receber essa complementação quando a licença por motivo de doença ultrapassa 120 dias e há convocação de suplente para exercer o mandato?

Resposta: Com exceção dos agentes políticos vinculados a regime



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

próprio de previdência, após quinze dias de afastamento por motivo de saúde, o vereador deve ser encaminhado ao INSS para percepção do auxílio-doença, cabendo à Câmara Municipal, quando houver previsão na legislação local, apenas complementar a diferença entre o benefício previdenciário e o subsídio assegurado pela licença remunerada, nos termos dos arts. 60, § 3º, e 63, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.213/1991⁹. A superveniência de licença superior a 120 dias, com convocação de suplente, não afasta, por si só, o direito à referida complementação, uma vez que a substituição temporária não implica perda do mandato do titular, mas apenas seu afastamento do exercício das funções, preservado o vínculo jurídico com o cargo eletivo.

A concessão da complementação, contudo, depende da observância de requisitos jurídicos essenciais, quais sejam: existência de previsão em lei local; manutenção do vínculo com o mandato; efetiva percepção do auxílio-doença; limitação da complementação ao valor da diferença entre o benefício e o subsídio; e, quando cabível, realização de avaliação médica periódica para verificação da persistência da incapacidade temporária. Ademais, o pagamento não pode ultrapassar o término da legislatura, por se tratar de vantagem vinculada ao exercício do mandato eletivo.

Quesito 2: Caso a resposta ao quesito anterior seja afirmativa, é possível que a Câmara Municipal efetue o pagamento retroativo da complementação do subsídio referente aos valores que não foram recebidos pelo vereador durante a licença?

Resposta: Existe, em tese, a possibilidade jurídica de pagamento retroativo da complementação do subsídio. Entretanto, a eventual retroatividade sujeita-se a condicionantes, dentre as quais a existência de lei municipal prévia que autorize expressamente o pagamento retroativo, não se reputando suficiente, para tal finalidade, a mera previsão em regimento interno, dada a sua natureza e o seu

⁹ **Art. 60.** O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
[...]

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

limitado alcance normativo. Impõe-se, ademais, a observância do princípio da legalidade orçamentária, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispositivos que condicionam a realização da despesa à existência de prévia dotação orçamentária e à demonstração de sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual. Por fim, faz-se necessária a prévia manifestação das áreas jurídica, contábil e de controle interno competentes, a fim de que, no caso concreto, seja aferida a legalidade do pagamento, resguardando-se a segurança jurídica e a regularidade do dispêndio público.

Quesito 3: Quais procedimentos e requisitos devem ser observados para que a restituição ou pagamento da complementação seja efetuado em conformidade com a legislação vigente e com segurança jurídica?

Resposta: Devem ser observados: a existência de previsão em lei municipal; a instauração de procedimento administrativo formal, instruído com requerimento do vereador interessado e com a documentação comprobatória da licença médica e dos valores percebidos no INSS; a verificação da norma legal que assegura a remuneração durante a licença; a emissão de parecer jurídico e a manifestação dos setores contábil e de controle interno; o cálculo individualizado da diferença devida; a comprovação de dotação orçamentária suficiente, com a respectiva autorização de empenho, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e a expedição de ato formal pela Mesa Diretora ou autoridade competente. Impõe-se, por fim, a observância das demais normas locais vigentes sobre a matéria, cabendo à Administração, no caso concreto, aferir a legalidade do pagamento.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca** para os registros pertinentes; na sequência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado à peça 12; e, por fim, à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento do processo e arquivamento**, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, inciso VII, do Regimento Interno¹⁰.

¹⁰ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** da presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **respondê-la** nos seguintes termos:

Quesito 1: Considerando que o vereador recebe auxílio-doença do RGPS em valor inferior ao seu subsídio, e que o Regimento Interno da Câmara autoriza a complementação do subsídio de vereador licenciado, o titular tem direito a receber essa complementação quando a licença por motivo de doença ultrapassa 120 dias e há convocação de suplente para exercer o mandato?

Resposta: Com exceção dos agentes políticos vinculados a regime próprio de previdência, após quinze dias de afastamento por motivo de saúde, o vereador deve ser encaminhado ao INSS para percepção do auxílio-doença, cabendo à Câmara Municipal, quando houver previsão na legislação local, apenas complementar a diferença entre o benefício previdenciário e o subsídio assegurado pela licença remunerada, nos termos dos arts. 60, § 3º, e 63, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.213/1991¹¹. A superveniência de licença superior a 120 dias, com convocação de suplente, não afasta, por si só, o direito à referida complementação, uma vez que a substituição temporária não implica perda do mandato do titular, mas apenas seu afastamento do exercício das funções, preservado o vínculo jurídico com

para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

¹¹ **Art. 60.** O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

[...]

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o cargo eletivo.

A concessão da complementação, contudo, depende da observância de requisitos jurídicos essenciais, quais sejam: existência de previsão em lei local; manutenção do vínculo com o mandato; efetiva percepção do auxílio-doença; limitação da complementação ao valor da diferença entre o benefício e o subsídio; e, quando cabível, realização de avaliação médica periódica para verificação da persistência da incapacidade temporária. Ademais, o pagamento não pode ultrapassar o término da legislatura, por se tratar de vantagem vinculada ao exercício do mandato eletivo.

Quesito 2: Caso a resposta ao quesito anterior seja afirmativa, é possível que a Câmara Municipal efetue o pagamento retroativo da complementação do subsídio referente aos valores que não foram recebidos pelo vereador durante a licença?

Resposta: Existe, em tese, a possibilidade jurídica de pagamento retroativo da complementação do subsídio. Entretanto, a eventual retroatividade sujeita-se a condicionantes, dentre as quais a existência de lei municipal prévia que autorize expressamente o pagamento retroativo, não se reputando suficiente, para tal finalidade, a mera previsão em regimento interno, dada a sua natureza e o seu limitado alcance normativo. Impõe-se, ademais, a observância do princípio da legalidade orçamentária, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispositivos que condicionam a realização da despesa à existência de prévia dotação orçamentária e à demonstração de sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual. Por fim, faz-se necessária a prévia manifestação das áreas jurídica, contábil e de controle interno competentes, a fim de que, no caso concreto, seja aferida a legalidade do pagamento, resguardando-se a segurança jurídica e a regularidade do dispêndio público.

Quesito 3: Quais procedimentos e requisitos devem ser observados para que a restituição ou pagamento da complementação seja efetuado em conformidade com a legislação vigente e com segurança jurídica?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resposta: Devem ser observados: a existência de previsão em lei municipal; a instauração de procedimento administrativo formal, instruído com requerimento do vereador interessado e com a documentação comprobatória da licença médica e dos valores percebidos no INSS; a verificação da norma legal que assegura a remuneração durante a licença; a emissão de parecer jurídico e a manifestação dos setores contábil e de controle interno; o cálculo individualizado da diferença devida; a comprovação de dotação orçamentária suficiente, com a respectiva autorização de empenho, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e a expedição de ato formal pela Mesa Diretora ou autoridade competente. Impõe-se, por fim, a observância das demais normas locais vigentes sobre a matéria, cabendo à Administração, no caso concreto, aferir a legalidade do pagamento.

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes; na sequência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado à peça 12; e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, inciso VII, do Regimento Interno¹².

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

¹² **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente